

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Altera a legislação previdenciária para estabelecer que o tempo de contribuição do jovem aprendiz será computado para fins de aposentadoria.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, Consolidação das Leis do Trabalho, para alterar a legislação previdenciária para estabelecer que o tempo de contribuição do jovem aprendiz será computado para fins de aposentadoria.

Art. 2º O art. 428 do Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, Consolidação das Leis do, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.

428.....

.....

Parágrafo único – O tempo de contribuição do jovem aprendiz será totalmente contabilizado para a concessão de sua aposentadoria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo assegurar, de forma clara e consolidada, que o tempo de serviço prestado por jovens aprendizes seja computado para fins de aposentadoria. A medida busca harmonizar os princípios de proteção social e estímulo à inserção profissional juvenil, reconhecendo que o contrato de aprendizagem, embora especial,



constitui vínculo de trabalho regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), conforme previsto no artigo 428¹.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos Recursos Especiais nº 2.191.479 e 2.191.694, já reconheceu que o contrato de aprendizagem possui efeitos previdenciários, destacando que “não se sustenta o argumento de que o aprendiz é segurado facultativo”, uma vez que o jovem, ao desempenhar atividades mediante contrato formal, enquadra-se na categoria de segurado empregado². Tal entendimento corrige uma distorção histórica que dificultava a plena integração dos aprendizes ao sistema de seguridade social, garantindo que o esforço desenvolvido no período de aprendizagem repercuta positivamente na aposentadoria futura.

Do ponto de vista social, a proposta fortalece a proteção integral ao jovem trabalhador, prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, contribuindo para a inclusão previdenciária de uma parcela da população que inicia a vida profissional em situação de vulnerabilidade. Garantir que o tempo de aprendizagem conte para aposentadoria significa reconhecer que o trabalho e a dedicação do jovem no presente devem refletir em segurança e dignidade no futuro.

Além disso, a proposta contribui para a redução da informalidade juvenil, ampliando a atratividade do contrato de aprendizagem como caminho seguro de inserção no mercado de trabalho e reforçando o caráter solidário da Previdência Social. Assim, o que poderia ser percebido como custo adicional transforma-se em investimento social de longo prazo, formando cidadãos mais protegidos e preparados para o futuro.

Em síntese, a aprovação deste Projeto de Lei consolida juridicamente o reconhecimento do contrato de aprendizagem como tempo de contribuição para aposentadoria, harmonizando a realidade social e econômica do país, fortalecendo a proteção previdenciária dos jovens aprendizes e garantindo-lhes efetiva cidadania laboral.

- 1- Consolidação das Leis do Trabalho, art. 428.
- 2- Superior Tribunal de Justiça, 1ª Seção, REsp 2191479 e REsp 2191694, decisão relatada pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



Ante o exposto, rogamos aos nobres Pares apoio para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado JONAS DONIZETTE

- 1- Consolidação das Leis do Trabalho, art. 428.
- 2- Superior Tribunal de Justiça, 1ª Seção, REsp 2191479 e REsp 2191694, decisão relatada pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

